



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003222/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.529 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente APM TERMINALS ITAJAÍ S/A - TECONV1 S/A TERM DE CONT DO VALE DO ITAJAÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 09/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

ATRASO NO POSICIONAMENTO DOS CONTÊINERES CAUSADO POR TERCEIRO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tentativa de responsabilização a terceiro não comprovado. Contrato de arrendamento por licitação demonstra responsabilidade da arrendatária pela administração - pacta sunt servanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório elaborado pela DRJ de origem, conforme abaixo:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 22.000,00. Fundamento Legal: fl.05.

De acordo com a Fiscalização, o importador Frecomex Comércio Exterior Ltda., CNPJ 02.409.463/0003-07, registrou, em 26/12/2007, a declaração de importação (DI) n.º 07/1790185-2 (fls. 6 a 10) com a intenção de nacionalizar mercadorias da NCM 3506.10.90 (cola), acondicionadas no contêiner T1NU492340-5.

Conforme informação de fls. 24, o Operador Portuário TECONVI tomou conhecimento do agendamento da conferência física efetuado pela fiscalização em 08/01/2008.

Conforme Guia de Movimentação de Mercadorias (fl. 19), o contêiner somente foi movimentado dia 30 de janeiro de 2008, entre às 19:00 e a 01:00 (dia 31/01). Ou seja, ficou a disposição para vistoria somente a partir do dia 31 de janeiro de 2008.

Pelo descumprimento da Portaria DRF/ITJ n.º 154, de 3 de novembro de 2006, disciplina o agendamento para conferência física de mercadorias de importação, aplica-se ao Operador Portuário TECONVI S/A a multa, prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18/11/1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) correspondente a 22 (vinte e dois) dias de atraso para o posicionamento do contêiner TTNU492340-5 para conferência física.

Intimada do Auto de Infração em 03/09/2010 (fl.02), a interessada apresentou impugnação e documentos em 05/10/2010, juntados às fls. 30 e seguintes, alegando em síntese:

- O Auto de Infração impugnado é eivado de vício de natureza material (nulo), pois a cobrança é fundamentada no art. 107, VII, inciso "f", do Decreto-lei n.º. 37/1966, que não trata especificamente do ocorrido;
- A multa deve ser aplicada de acordo com a culpa intencional ou negligência e a gravidade/reprovabilidade da infração;
- Além da notificação ter sido no mesmo dia da vistoria, como se sabe, a Impugnante na época não usufruía de toda a sua área e, "ante a grande demanda, tinha dificuldades de cumprir com prazos muito curtos, Por culpa da União;
- Desta forma, requer que o Auto de Infração impugnado seja CANCELADO ante seu vício material de ausência de fundamentação legal e/ou ausência de validade do ato exarado pelo Agente Fiscal por violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- Caso Sr. Delegado não entenda desta forma, requer a redução da multa ante a notificação ter ocorrido no mesmo dia do agendamento da vistoria.

A 17ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão n.º 16-82.91, julgou improcedente a impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário.

Tomou conhecimento da decisão supra em 27.AGO.2018 e no dia 25.SET..2108, inconformada com ela, aviou o presente Recurso Voluntário, manejando as seguintes questões:

A 17ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão n.º 16-82.91, julgou improcedente a impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário.

Tomou conhecimento da decisão supra em 27.AGO.2018 e no dia 25.SET..2108, inconformada com ela, aviou o presente Recurso Voluntário, manejando as seguintes questões:

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ATRASO NO POSICIONAMENTO DOS CONTÊINERES CAUSADO NÃO PELA AUTUADA;
2. APLICAÇÃO DA NORMA PENAL EM BRANCO;

É o relatório

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3.PRELIMINAR

3.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ATRASO NO POSICIONAMENTO DOS CONTÊINERES CAUSADO NÃO PELA AUTUADA

Destaca que é operadora portuária e arrendatária de parte das instalações do Porto de Itajaí desde 01.NOV.2001, cuja entrega da área para desenvolver sua atividade se deu de forma gradativa.

Na época da autuação, determinadas áreas estavam sendo desapropriadas e, mesmo as que já tinham sido desapropriadas ainda careciam algumas construções passíveis de demolição, que era de responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí.

Desta forma o cometimento da infração não foi dado causa por ela, por isso não é passível de autuação.

Ao meu sentir a peça recursiva aloja culpa pelo atraso de mais de 20 dias para posicionamento de contêineres à terceiros, sem contudo corroborar com o alegado, que era sua providência.

Mas, de fato há nos autos o mencionado contrato de arrendamento entre a Superintendência do Porto de Itajaí e a Recorrente, conforme alegado na peça recursiva, que mediante prévia licitação, arrendou instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto de

Itajaí, destinadas à implantação, administração e exploração do TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ.

Do objeto do contrato, cláusula 3ª, consta que o arrendamento das instalações portuárias descritas, localizadas dentro da área do Porto de Itajaí, destinadas à movimentação (embarque e desembarque) e armazenamento de contêineres devem ser administradas, conservadas, modernizadas, aparelhadas, ampliadas e explorado pela Recorrente no prazo do arrendamento, nos termos estabelecidos no CONTRATO e em seus Anexos.

Nessa seara, o **‘pacta sunt servanda’**, que é uma expressão derivada do latim e que significa em uma transcrição literal “acordos devem ser mantidos”, ou ainda, ‘o contrato faz lei entres as partes, desde que não fira a lei’ regeu cláusula onde, ‘ipis litteris’ cristalino está que a responsabilidade pela administração, conservação e outros quejando da área arrendada deveria ser gerida pela Recorrente.

Desta forma, ainda que admitíssemos que houvesse área não desapropriada e ou as que já estavam, mas possuía construções atrapalhando o desenvolver das atividades, era de responsabilidade da Recorrente manejar a sua adequação para operações portuária, o que inclui organizar contêineres para averiguação e não da Superintendência Portuária de Itajaí.

Quanto ao prazo de arrendamento, consta como início o dia da assinatura do contrato, ou seja, no dia 01.NOV.2001, mas não menciona a entrega gradativa, ou seja, a responsabilidade iniciou nesse dia.

Poderia argumentar a Recorrente que após a assinatura do contrato não teve tempo hábil para organizar o pátio, o que se faz por mero amor à dialética jurídica, eis que a autuação ocorreu mais de seis anos após o início da administração da área portuária. Entretanto, ainda assim não procederia, eis que no item 3 da cláusula oitava a Superintendência Portuária disponibilizou uma área pública equivalente a 10.000 m2 para os serviços essenciais.

Por fim, a mera alegação de responsabilidade de terceiros em razão de não cumprimento de obrigações, também o que se faz por mero amor à discussão jurídica, deve ser comprovado por quem alega, conforme inteligência do Código Civil, mas que não o foi pela Recorrente.

Assim, rejeito a preliminar.

4.MÉRITO

4.1 - APLICAÇÃO DA NORMA PENAL EM BRANCO

Diz a Recorrente que a penalidade a ela imposta, com a previsão legal que fulcrou o lançamento está errada e cheia de nulidade, uma vez que o dispositivo legal apontado como tipificador da conduta praticada não indica quais requisitos especificamente deveriam ter sido observados, evitando a autuação. Diz ainda que o supramencionado dispositivo legal encontra-se condicionado à conduta descrita em norma infra legal e não um ato administrativo.

Acrescenta que não há expressamente determinado prazo para posicionamento das mercadorias para verificação física, por essa razão a autuação está errada, exatamente porque a conduta descrita nos autos da infração não viola a lei em sentido estrito.

Razão não assiste a Recorrente.

Conforme a Fiscalização, o importador registrou no dia 26/12/2007 a declaração de importação (DI), sob nº 07/1790185-2, cujo objeto de nacionalizar mercadorias da NCM 3506.10.90 acondicionadas no contêiner T1NU492340-5, sendo que o Operador Portuário tomou conhecimento do agendamento da conferência física a ser efetuada pela fiscalização no dia 08/01/2008. Entretanto, conforme Guia de Movimentação de Mercadorias (fl. 19), o contêiner somente foi movimentado dia 30 de janeiro de 2008, entre às 19:00 e a 01:00 (dia 31/01). Ou seja, ficou a disposição para vistoria somente a partir do dia 31 de janeiro de 2008.

Pelo descumprimento da Portaria DRF/ITJ nº 154, de 3 de novembro de 2006, disciplina o agendamento para conferência física de mercadorias de importação, aplicase ao Operador Portuário TECONVI S/A a multa, prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº37, de 18/11/1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) correspondente a 22 (vinte e dois) dias de atraso para o posicionamento do contêiner TTNU492340-5 para conferência física.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(..)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

Portanto, o auto de infração que foi devidamente lavrado pelo AFRFB, onde há indicação expressa da infração cometida e devidamente imputada ao recorrente, consubstanciado com as respectivas e imperiosas fundamentações, constitui instrumento legal hábil à exigência do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências processuais, conheço do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

